

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pupjfr9t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1018/2025 Protocolo nº 6452/2025 Processo nº 1879/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

"Dispõe sobre diretrizes para a prevenção das doenças cardiovasculares em jovens no Estado de Mato Grosso."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei institui diretrizes para políticas públicas voltadas à prevenção, controle e combate às doenças cardiovasculares em crianças, adolescentes e jovens até 29 anos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com ações articuladas nas áreas de saúde, educação, esporte, cultura e assistência social.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Doenças cardiovasculares (DCV): condições que afetam o coração e vasos sanguíneos, como hipertensão arterial, arritmias, cardiopatias congênitas, infarto e acidente vascular cerebral (AVC), entre outras;

II – Fatores de risco em jovens: sedentarismo, obesidade, alimentação inadequada, uso precoce de álcool e tabaco, estresse crônico, histórico familiar e outras condições detectáveis precocemente;

III – Prevenção primária: conjunto de ações voltadas à promoção da saúde e redução dos fatores de risco antes do aparecimento da doença.

Art. 3º – A política pública instituída por esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I – Promoção da saúde integral de crianças e jovens;

II – Intersetorialidade das ações entre saúde, educação, esporte, cultura e assistência social;

III – Equidade no acesso a ações de prevenção e cuidados;

IV – Participação comunitária e escolar;

V – Sustentabilidade das ações preventivas a longo prazo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º – Para os fins desta Lei, considera-se objetivos:

- I – Reduzir a incidência e os fatores de risco das doenças cardiovasculares em jovens no Estado de MT;
- II – Promover hábitos de vida saudáveis desde a infância;
- III – Implementar programas de triagem e rastreamento precoce de fatores de risco em escolas e unidades básicas de saúde;
- IV – Capacitar profissionais da saúde e da educação para identificar precocemente sinais e sintomas de risco cardiovascular;
- V – Integrar políticas públicas para o enfrentamento das DCV de forma contínua e sistematizada.

Art. 5º – As ações de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I – No ambiente escolar:

- Ações educativas sobre alimentação saudável, atividade física e prevenção de tabagismo e uso de álcool;
- Avaliações periódicas de saúde cardiovascular com profissionais da atenção básica;
- Promoção de alimentação saudável nos refeitórios escolares, conforme as normas da ANVISA.

II – Na rede pública de saúde:

- Realização de exames clínicos e laboratoriais em jovens matriculados nas escolas públicas, com foco em detecção precoce de obesidade, hipertensão, dislipidemias e diabetes;
- Encaminhamento e acompanhamento de casos com risco identificado.

III – Na comunidade:

- Campanhas de conscientização e mobilização social sobre doenças cardiovasculares na juventude;
- Criação de espaços públicos que incentivem a prática de atividades físicas regulares;
- Apoio a projetos de esporte, dança e lazer em comunidades vulneráveis.

Art. 6º – A coordenação das ações previstas nesta Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), em articulação com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) e Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único: A SES/MT poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais, ONGs e organismos internacionais para capacitação e execução das ações.

Art. 7º – As ações previstas nesta Lei serão financiadas por:

- I - Recursos do orçamento estadual destinados à saúde, educação e políticas sociais;
- II - Transferências da União e repasses do SUS;
- III - Parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

As doenças cardiovasculares são a principal causa de morte no Brasil, inclusive entre jovens adultos, conforme dados do Ministério da Saúde. Pesquisas recentes mostram o aumento alarmante de obesidade, sedentarismo, má alimentação e hipertensão em adolescentes, com riscos reais de infartos e AVC ainda na juventude.

Mato Grosso precisa agir de forma preventiva, integrada e sistemática, começando na infância e adolescência, fase em que os hábitos de vida são formados. A presente Lei vem preencher essa lacuna ao estabelecer diretrizes claras, baseadas em evidências científicas e legais, para a promoção da saúde cardiovascular no público jovem, em consonância com os preceitos constitucionais, o SUS, normas da ANVISA, metas da ONU e a legislação estadual vigente.

Ao propor ações nas escolas, nas unidades de saúde e nas comunidades, este projeto busca reduzir a carga futura das doenças crônicas, diminuindo os custos ao sistema de saúde e promovendo uma sociedade mais saudável, produtiva e informada.

Diante da relevância da matéria e da sua pertinência no atual contexto de saúde pública, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual